

Vf

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Central de Mandados de Curitiba

AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES

| | |
|------------|---|
| Autos | 5059306-40.2022.4.04.7000/PR - 15ª Vara Federal de Curitiba |
| Requerente | UNIÃO - FAZENDA NACIONAL |
| Requerido | OIKOS CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (Massa Falida/Insolvente) |

Em cumprimento a Ordem Judicial **PENHOREI NO ROSTO DOS AUTOS DE FALÊNCIA**

| | | | | |
|----|-------------------------------|------------------|----------|--|
| Nº | 0003067- 13.2022.8.16.0185 | Em trâmite na | 2ª da | Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba/PR |
|----|-------------------------------|------------------|----------|--|

Valor do débito: R\$ 780.527,23, em 23/10/2025, mais encargos legais, valor este a ser monetariamente atualizado por ocasião do pagamento (conforme art. 8º da Lei 6.830/1980).

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S)

Crédito, Bens e Direitos que a Massa Falida tem e venha a ter, até o limite do valor do débito exequendo e acréscimos legais.

INFORMAÇÕES.

Mandado número 700019869334.

Curitiba, 11 de março de 2026.

José Dino Trannin Guazzelli
Oficial de Justiça Federal





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
15ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 3º Andar. Horário: das 13 às 18h. - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1701 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb15@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5059306-40.2022.4.04.7000/PR

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OIKOS CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

ADVOGADO(A): ATILA SAUNER POSSE (OAB PR035249)

ADVOGADO(A): ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO (OAB PR026342)

MANDADO Nº 700019869334

Destinatário: ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (18.401.413/0001-43)

Endereço: AV PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ, 372, JARDIM SOCIAL - Curitiba/PR 82520000
(Residencial)

MANDADO DE PENHORA (MASSA FALIDA)

Valor do débito: R\$ 780.527,23, em 23/10/2025, mais encargos legais, valor este a ser monetariamente atualizado por ocasião do pagamento (conforme art. 8º da Lei 6.830/1980).

Autos de Falência/Recuperação Judicial nº 0003067-13.2022.8.16.0185 da 27ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba.
Adm. Judicial - ATILA SAUNER POSSE, OAB/PR 35.249.

O **Juízo Federal da 15ª VF de Curitiba**, na forma da lei, **MANDA** ao Oficial de Justiça Avaliador designado que:

1) Dirija-se ao Juízo dos autos de Falência/Recuperação Judicial indicados e **PENHORE NO ROSTO DOS AUTOS** valores suficientes para o pagamento do débito.

3) INTIME o(a) respectivo(a) Sr.(a) Escrivão(ã), mediante entrega da contrafé e de uma via do auto de penhora, para que **AVERBE** a presente penhora com destaque nos autos, conforme art. 860 do CPC.

4) Realizada a penhora, INTIME a massa falida, na pessoa de seu administrador judicial acima referido:

4.1) Acerca da penhora realizada no rosto dos autos falimentares;

4.2) Para, caso queira, requeira em 10 dias úteis a substituição da penhora, desde que prove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, conforme art. 847 do CPC;

4.3) Acerca do prazo de 30 dias úteis, contados da intimação da penhora, para opor embargos à execução. Sendo a primeira penhora realizada nos autos, deverá alegar toda a matéria útil a defesa, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas, conforme art. 16 da Lei 6.830/1980. Já tendo ocorrido penhora anterior nos autos, fica ciente de que só são admissíveis embargos à execução sobre questões supervenientes à primeira penhora.

5) INTIME o administrador judicial, em nome próprio, para que efetue as providências legais e **informe a este juízo, no prazo de 10 dias úteis**, a atual fase do processo de falência da executada, o montante das dívidas trabalhistas e encargos da Massa Falida, bem como para dizer se o ativo será suficiente para pagamento do débito exequendo e a época provável de tal pagamento.

Oficial de Justiça: Oficial não encontrado



Processo 5059306-40.2022.4.04.7000



Mandado 700019869334

6) NOTIFIQUE a massa falida, na pessoa de seu administrador judicial acima referido, de que a criação de embaraços ao cumprimento desta ordem judicial - tais como: não se fazer encontrar; dificultar a entrada do oficial de justiça em área comum de condomínios, seja mediante orientação a porteiros ou empregados, seja mediante emprego de quaisquer outros artifícios; recusar-se a apresentar documentos de identificação; recusar-se a declinar o endereço onde possa ser regularmente encontrado; recusar-se a apresentar bens passíveis de penhora etc. - pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 20% do valor da causa (a ser fixada pelo juiz e revertida em favor do exequente) sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, conforme art. 77, incisos IV, V e § 2º, bem como art. 774, III, IV, V e parágrafo único e art. 790, IV, todos do CPC e art. 68, caput e parágrafo único do Decreto-Lei 3.688/1941.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Para dar cumprimento ao presente mandado, incumbe, ainda, ao oficial de justiça:

1) NOTIFICAR o destinatário acima referido de que:

1.1) A não

adoção de nenhuma das condutas elencadas no presente mandado (ou de outra conduta juridicamente apta a ilidir ou suspender a presente execução) acarretará a penhora forçada, bem como, poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, punível mediante multa de até 20% do valor atualizado do débito ora em execução (a ser fixada pelo juiz e revertida em favor do exequente) e exequível nesses mesmos autos, sem prejuízo de outras sanções, conforme art. 774, III, IV, V e parágrafo único do CPC;

1.2) A criação de embaraços ao cumprimento desta ordem judicial - tais como: não se fazer encontrar; dificultar a entrada do oficial de justiça em área comum de condomínios, seja mediante orientação a porteiros ou empregados, seja mediante emprego de quaisquer outros artifícios; recusar-se a apresentar documentos de identificação; recusar-se a declinar o endereço onde possa ser regularmente encontrado; recusar-se a apresentar bens passíveis de penhora; recusar-se a franquear acesso aos bens de sua propriedade; etc. - pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 20% do valor da causa (a ser fixada pelo juiz e revertida em favor do exequente) sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, conforme art. 77, IV, V e § 2º, bem como art. 774, III, IV, V e parágrafo único e art. 790, IV, todos do CPC e art. 68, caput e parágrafo único do Decreto-Lei 3.688/1941;

1.3) A(s) certidão(ões) de dívida ativa que deu(ram) causa ao presente processo poderão (se já não o foram) ser levadas a protesto junto ao tabelionato de protesto de títulos competente, fato que resultará na inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997.

1.4) O oficial de justiça - no cumprimento deste mandado - poderá abrir portas, gavetas, cofres, alçapões, porões, despensas e outros compartimentos de móveis ou cômodos para descrever e/ou penhorar os bens eventualmente ali depositados;

1.5) A obstaculização ao cumprimento deste mandado de penhora poderá ensejar ordem de arrombamento, a ser cumprida mediante reforço policial ou apoio dos agentes de segurança da Justiça Federal. Neste caso, duplicata da ocorrência será encaminhada à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência e resistência, conforme art. 846 do CPC e art. 329 e 330 do Código Penal - CP;

1.6) Eventuais embargos à execução ou outra espécie de impugnação protocolados anterior ou contemporaneamente à expedição deste mandado somente impedirão a penhora ora ordenada - e demais atos executivos subsequentes - caso esteja efetivada de garantia ao juízo (depósito, caução, fiança bancária, seguro garantia judicial ou nomeação de bens à penhora aceita pelo juízo, respeitada a ordem de preferência de bens) e houver sido deferido efeito suspensivo pelo juiz, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória conforme § 1º do art. 919 e art. 835 do CPC. **1.7)** Caso se faça necessário penhorar bem(ns) do cônjuge/companheiro(a), o oficial de justiça somente deixará de penhorá-lo(s) se comprovado documentalmente - no momento da diligência - que o(s) bem(ns) foi(ram) adquirido antes da constância do casamento/união estável (exceto no Regime da Comunhão Universal), ou que o casamento/união estável segue o regime de separação de bens ou contenha cláusula que impeça a penhora. Neste caso, certificará o ocorrido e juntará cópias da documentação apresentada pelo executado.

2) INQUIRIR o(s) destinatário(s) do mandado acerca da existência de bens de sua propriedade. A inquirição será realizada expressamente - uma a uma e na ordem das categorias elencadas no art. 11 da Lei 6.830/1980 - até que tenha encontrado bens suficientes à garantia do juízo ou até que tenha esgotado toda a listagem de categorias de bens penhoráveis;

Oficial de Justiça: Oficial não encontrado



Processo 5059306-40.2022.4.04.7000



Mandado 700019869334

3) NÃO PENHORAR bens de uso pessoal do cônjuge, bem como livros ou instrumentos da profissão, conforme arts. 1.659 e 1.668 do Código Civil - CC);

4) NÃO PENHORAR bens do cônjuge casado sob o regime de participação final dos aquestos ou de separação de bens, nem do companheiro que tenha optado contratualmente por regime de separação de bens;

5) NÃO PENHORAR bens impenhoráveis elencados no art. 833 do CPC;

6) NÃO PENHORAR pequena propriedade rural (imóvel rural com área entre 1 a 4 módulos fiscais, sendo que a dimensão do módulo fiscal em hectares varia de acordo com o município e pode ser consultada no endereço eletrônico: <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal>) desde que trabalhada pela família, **certificar** quem reside no imóvel e solicitar cópias da documentação pertinente que comprove o alegado, conforme inciso VIII do art. 833 do CPC c/c art. 4º, II, "a" da Lei 8.629/1993 c/c art. 3º da Lei 11.326/2006;

7) Caso haja mais de um bem penhorável, **PENHORAR** preferencialmente bens livres de ônus, haja vista que a penhora se realiza no interesse do exequente, conforme arts. 4º, 797 e 831 do CPC;

8) Caso não sejam localizados bens para garantir a execução, e tratando-se de executado pessoa jurídica, **CONSTATAR e CERTIFICAR:**

8.1) A atividade ou inatividade da empresa executada no endereço da diligência;

8.2) O CNPJ utilizado pela executada nas "maquinetas" de cartão de crédito/débito eventualmente existentes no local;

8.3) A eventual existência (caso a empresa executada não tenha paradeiro no endereço da diligência) de outra empresa em atividade no mesmo local. Neste caso, **constatar e certificar**, para cotejo:

a) Os números de CNPJ de ambas as empresas;

b) Os ramos de atuação de ambas as empresas;

c) Nomes fantasia utilizados por ambas as empresas;

d) Nomes dos sócios de ambas as empresas;

e) A eventual contratação ou prestação de serviços dos ex-empregados da empresa executada pela nova empresa sediada no local, ainda que de modo informal;

f) Nome do administrador "de fato" de ambas as empresas.

9) DILIGENCIAR para obtenção do paradeiro do executado(a) ou seu representante legal, bem como para perseguir a eventual existência de bens da parte executada passíveis de penhora;

10) DILIGENCIAR e praticar atos processuais em sábados, domingos e feriados, bem como antes das 6h ou após as 20h, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 212 do CPC;

11) CITAR e/ou INTIMAR por hora certa, em caso de suspeita de ocultação, na forma do art. 252 do CPC;

12) Ao intimar terceiros estranhos à lide, **NOTIFICÁ-LOS** de que:

12.1) Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário, na forma do art. 378 do CPC;

12.2) A criação de embaraços ao cumprimento de ordem judicial por todos aqueles que - **de qualquer forma** - participem do processo pode constituir ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa a ser aplicada pelo juiz sem prejuízo de outras sanções cíveis e criminais, na forma do art. 77, IV e § 2º do CPC;

12.3) Para se certificar acerca de eventual ocultação, caso receba a informação de que ninguém está na unidade condominial ou caso ninguém atenda aos chamados, poderá ordenar ao porteiro, síndico ou morador para que franqueie seu ingresso à área comum de condomínios, para que possa se dirigir até a porta de acesso da unidade condominial do destinatário do mandado, bem como, até as respectivas vagas de garagem relativas àquela unidade, advertindo-o de que o não franqueamento pode configurar crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal;

13) EXIGIR - do destinatário e de terceiros - a apresentação de documento oficial de identificação, cientificando-os de que a recusa ou declaração inverídica acerca de dados sobre a própria identidade ou qualificação podem configurar contravenção penal prevista no art. 68 e parágrafo único do Decreto-Lei 3688/1941;

Oficial de Justiça: Oficial não encontrado



Processo 5059306-40.2022.4.04.7000



Mandado 700019869334

14) DEVOLVER o mandado independentemente de penhora caso a parte executada invoque
- mediante apresentação de cópias da documentação pertinente - o pagamento ou parcelamento do débito do presente processo, sendo que, neste último caso, deverá comprovar o efetivo pagamento de, pelo menos, a primeira parcela.

(#)TXT700000038324(#)

O pagamento da dívida poderá ser realizado:

- Mediante **abertura de conta judicial** vinculada aos autos, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o depósito do valor do débito (ferramenta para abertura da conta disponível no e-proc - <https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/>, opção "Depósito Judicial" - "Gerar Guia");

- Mediante pagamento efetuado **diretamente ao credor**. Nesse caso, os comprovantes deverão ser apresentados na Secretaria deste Juízo (endereço e horários de funcionamento indicados no cabeçalho) ou mediante envio de cópia digitalizada para o e-mail prctb15@jfpr.jus.br.

EXPEDIDO em 12/02/2026, por ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal.

Ciência do destinatário:

Recebi em ____/____/_____, às ____:____.

Nome: _____

RG/CPF: _____

Endereço: _____

Telefone: (____) _____

E-mail: _____

Assinatura: _____

Documento eletrônico assinado por **IGOR RAFAEL MAUL MEIRA DE VASCONCELOS, Servidor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **700019869334v4** e do código CRC **64a39881**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): IGOR RAFAEL MAUL MEIRA DE VASCONCELOS
Data e Hora: 12/02/2026, às 19:09:49

5059306-40.2022.4.04.7000

700019869334 .V4

Oficial de Justiça: Oficial não encontrado



Processo 5059306-40.2022.4.04.7000



Mandato 700019869334





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
15ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 3º Andar. Horário: das 13 às 18h. - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1701 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb15@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5059306-40.2022.4.04.7000/PR

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OIKOS CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

1. O art. 7º-A da Lei n. 11.101/05 está assim redigido:

"Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1o do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual."

O STJ definiu que a opção da Fazenda pelo procedimento da habilitação implica renúncia à utilização do rito da execução fiscal previsto na Lei 6.830/1980 (*AgInt no REsp n. 1.887.837/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, Dje de 28/6/2022*).

Desse modo, deve a parte exequente optar entre a penhora no rosto dos autos da falência ou a habilitação do seu crédito perante o juízo falimentar (*TRF4, AG 5014220-26.2024.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 16/07/2024*).

2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar se promoverá a habilitação do crédito na ação falimentar, comprovando-a nos autos, ou efetuar requerimento de penhora no rosto dos autos da falência.

Ato contínuo, intime-se o administrador judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a fase atual da falência e se o ativo será suficiente para pagar o débito exequendo e a época provável em que tal se dará.

Caso haja opção da parte exequente neste sentido, na mesma oportunidade, também deve ser expedido o necessário para PENHORA NO ROSTO dos autos de falência, caso não haja pagamento nem nomeação de bens no prazo legal.

3. Cumprido o item anterior, havendo penhora no rosto dos autos ou indicação de habilitação do crédito, ainda que não comprovada, intime-se a massa falida, por intermédio do seu administrador judicial, de que dispõe do prazo de trinta dias para embargar a presente execução fiscal, caso tenha interesse.

4. Não havendo oposição de embargos e nada mais sendo requerido pelas partes, determino a suspensão da execução enquanto tramitar o processo de falência da parte executada.

5. Fica a parte exequente ciente de que é seu o ônus de acompanhar o andamento do procedimento falimentar, devendo requerer o que entender de direito após o trânsito em julgado de tal procedimento.

O prazo para eventual prescrição intercorrente se iniciará imediatamente após o trânsito em julgado do procedimento falimentar.

Oficial de Justiça: Oficial não encontrado



Processo 5059306-40.2022.4.04.7000



Mandado 700019869334

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO RACHID DE OLIVEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700018711151v2** e do código CRC **585505e7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RICARDO RACHID DE OLIVEIRA
Data e Hora: 28/07/2025, às 14:38:26

5059306-40.2022.4.04.7000

700018711151 .V2

Oficial de Justiça: Oficial não encontrado



Processo 5059306-40.2022.4.04.7000



Mandado 700019869334



Processo n. 5059306-40.2022.404.7000

A UNIAO/FAZENDA NACIONAL, vem respeitosamente requerer a penhora no rosto de falencia nº.0003067-13.2022.8.16.0185, em tramite na 27 vara de Falencia de Curitiba- PR.

N.T.
P.D.
SANDRA LUIZA STOCCO
PFN/PR

